

6. Este quadro veio a ser profundamente alterado com o novo Estatuto, o qual, no que tange ao estipêndio dos *ocupantes de cargos em comissão ou funções gratificadas beneficiários das vantagens do art. 156 da Lei n.º 1.163* (anteriormente outorgada pela Lei n.º 880), adotou critério diferente do que antes prevalecia. Para os servidores que se acham nesta situação não mais subsiste o direito que a Administração lhes reconhecia de receber, após a incorporação da vantagem financeira aludida, outro benefício pelo exercício do cargo comissionado ou função gratificada.

7. Agora, a partir da vigência da Lei n.º 1.163, e de acordo com o seu art. 159, são estabelecidos para a hipótese dois critérios diferentes, conforme os casos que podem acontecer: o funcionário ocupa cargo em comissão ou função gratificada de nível de remuneração inferior ou igual ao que deu causa à incorporação da vantagem financeira do art. 156 de que é titular; ou o cargo ou função que exerce ou vai exercer tem retribuição superior à que deu origem ao benefício incorporado. No primeiro caso, o seu estipêndio mantém-se inalterado, não mais ocorrendo a repetição de vantagens (incorporação do art. 156 — gratificação) pelo fato de sua permanência ou designação em cargo ou função de nível de pagamento igual ou inferior ao que serviu de base à incorporação; no segundo, cabe-lhe tão somente o direito ao pagamento da *diferença* entre o que lhe caberia se não houvesse incorporado a vantagem e o que lhe é conferido pela assunção do novo cargo ou função.

8. Resta assim apenas examinar a questão efetivamente posta na consulta formulada — e nela sustentada — de que se excluiriam do campo de incidência da regra do art. 159 do atual Estatuto os funcionários que à data da sua entrada em vigor já fossem titulares do direito à vantagem financeira do mencionado art. 156, anteriormente outorgada pela Lei n.º 880. Não comungamos com esse ponto de vista. O referido art. 159 é norma de caráter geral, a todos dirigida, não sendo admissível afastar de seus efeitos quaisquer funcionários que se encontram nas condições nela previstas, pois, do contrário, estar-se-iam estabelecendo distinções que a lei não contemplou.

9. De outra parte, não vemos como configurar na hipótese — como se afirma no expediente da ADEG — uma ofensa a direitos adquiridos. O que a lei nova não poderia atingir — e do que aliás ela sequer cogitou — era o direito à vantagem financeira prevista na legislação anterior e mantida com outras palavras no art. 156 do Estatuto em vigor. Entretanto, se a nova lei, respeitando as situações constituídas pela incorporação da vantagem aludida, alterou, ou melhor, fixou objetivamente um critério para o pagamento dos funcionários que nessas condições fossem exercer cargos em comissão ou funções gratificadas, o novo critério adotado pelo legislador não fere quaisquer direitos adquiridos, pois seus efeitos não são retroativos, só operando em relação ao futuro, a partir da vigência do novo Estatuto.

10. Se as relações do servidor com o Estado são regidas pelo princípio estatutário, segundo o qual é lícito à Administração alterar unilateralmente a qualquer tempo a organização de seus serviços e os critérios que a regem, inclusive com referência à redução de vencimentos de funcionários (cf. STF Pleno, Emb. no Rec. Ext. n.º 25.725, in *Diário de Justiça*, janeiro de 1959, pág. 282, apenso ao n.º 21), evidentemente, e com muito mais razão, pode o Poder Público modificar as bases e os critérios adotados para a remuneração dos seus servidores que exercem funções comissionadas, sem que com isto esteja vulnerando o princípio inscrito no art. 150, § 3.º, da Constituição do Brasil.

11. Dúvida não há, por conseguinte, que a regra contida no citado artigo 159, de efeito imediato e geral, *alcança todas as situações que ocorrem*, quer no que tange aos funcionários que à data do novo Estatuto fossem titulares do direito à incorporação da vantagem ora prevista no art. 156, quer no que concerne àqueles que somente tenham ou venham a adquirir este direito em data posterior à Lei n.º 1.163, de dezembro de 1966.

12. Constatando-se que não está sendo adotado um critério uniforme na aplicação e no alcance do preceito estatutário objeto da consulta, propomos, caso venha a ser aprovado este parecer, seja ao mesmo emprestado caráter normativo, obrigatório para todos os órgãos da Administração pública estadual.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1967.

HÉLIO SABÓIA RIBEIRO DOS SANTOS
Procurador do Estado

DESPACHANTES. LEI N.º 2, DE 1960. NÃO-INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO A SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

A Companhia de Águas do Estado da Guanabara (CEDAG), através de diversos Departamentos, Divisões e Serviços, vem-se negando a receber requerimentos de usuários, sem que sejam os mesmos firmados pelos próprios interessados ou despachantes estaduais.

A representação das partes perante a Administração Pública Estadual, por despachantes, advogados e contadores, está regulada pela Lei n.º 2, de 5-5-1960, alterada pela Lei n.º 13, de 30-11-1960.

Os limites da exclusividade da representação e, bem assim, o problema da constitucionalidade das mencionadas leis foram detidamente examinados em minucioso parecer do Dr. ROBERTO PARAISO ROCHA, publicado na *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, volume 16, págs. 368/381, concluindo o referido Procurador:

“8.1 — A Lei n.º 2, de 1960, relativa ao exercício das funções de Despachantes Estaduais, é plenamente constitucional, conforme já defendido pela Administração pública e confirmado pela jurisprudência de nossos tribunais, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal.

8.2 — de acôrdo com a referida lei, nos processos fiscais, de natureza essencialmente tributária, sòmente podem funcionar os próprios interessados, pessoalmente ou representados por: 1) — despachantes estaduais, titulares de mandato tácito (Lei n.º 2, de 1960, arts. 1.º e 4.º); 2) — advogados ou contadores, mediante instrumento regular de procuração;

8.3 — nos demais processos administrativos, não essencialmente fiscais — inclusive naqueles em que, possa existir, em determinada fase, um interesse tributário derivado (tais como processos de licenciamento de construções, de loteamentos, regular de mandato, pois que a Lei n.º 2, de 1960, sòmente lhes desmembramentos, certidões, etc.), as partes poderão fazer-se representar por quaisquer mandatários, através de instrumento regular de mandato;

8.4 — nos processos mencionados no item anterior, também os despachantes estaduais deverão apresentar instrumento regular de mandato, pois que a Lei n.º 2, de 1960, sòmente lhes outorga mandato tácito nos processos fiscais, de natureza essencialmente tributária (arts. 1.º e 4.º)”.

Esta, pois, a orientação seguida junto a órgãos estaduais, no tocante à representação dos contribuintes, face às disposições da Lei n.º 2.

Em que pesem as conclusões incontestáveis expostas no parecer *retro* mencionado, parece-me que outra deva ser a orientação a seguir pelos Departamentos da Companhia.

Preliminarmente, cabe esclarecer ser a Companhia uma sociedade de economia mista — pessoa jurídica de direito privado — regida pela Lei de Sociedades por Ações e demais leis comerciais.

Sob êste aspecto já não estaria a mesma abrangida pelas disposições da referida Lei n.º 2, que nos têrmos do art. 1.º regula a atuação dos despachantes como elementos de ligação entre a então Prefeitura do Distrito Federal e aquêles que tenham interesses fiscais a tratar.

Poder-se-á, no entanto, objetar que a Companhia realiza serviços de utilidade pública, como verdadeira delegada do Estado, integrando a administração indireta do mesmo.

Mas há, também, que se levar em conta que a exclusividade de representação atribuída aos despachantes, advogados e contadores se circunscreve, exclusivamente, aos processos fiscais, de natureza essencialmente tributária, não cabendo naqueles em que não ocorrer esta natureza, mesmo que, em fase determinada, possa ocorrer interesse tributário derivado (conforme parecer do Dr. ROBERTO PARAISO ROCHA, *retro* citado).

Ora, desde o advento da Lei n.º 72, de 28-11-1961, têm os serviços públicos de água no Estado da Guanabara *tratamento tarifário* e não tratamento tributário. Não há, assim, que se cogitar de processos de natureza essencialmente tributária, sendo, muito ao contrário, todos os interesses postulados junto à Companhia de natureza não tributária.

Assim, ainda que se admita que se devesse aplicar a Lei n.º 2 à Companhia, face à natureza de utilidade pública de seus serviços, elidida ficaria tal conclusão em decorrência da natureza dos interesses que têm os usuários em relação à mesma.

Nestas condições, poderão os interessados requerer e praticar todos os atos necessários junto à Companhia, pessoalmente ou através de qualquer procurador, munido de instrumento com poderes expressos, não havendo que se cogitar da exclusividade de despachantes, advogados e contadores, que ficarão, também, sujeitos à apresentação do mandato.

Na hipótese da aprovação do presente parecer deverá ser baixada Ordem de Serviço, para pôr fim às dúvidas que vêm ocorrendo, em detrimento dos interesses comuns da Companhia e usuários.

É o que me parece, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1968.

VALMORE COSTA
Procurador do Estado -
Chefe do Serviço de
Contencioso da CEDAG

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA

Recebido de V. Ex.^a o processo administrativo n.º 4.953.560/60, relativo a mandado de segurança impetrado por R. Amarante, contendo ao pé do despacho de encaminhamento a observação transcrita:

“Sr. Procurador: Sendo evidente o engano do Acórdão do Supremo, ou melhor, do despacho do Ministro que, desatento à espécie, determinou o arquivamento por fundamento inaplicável ao caso vertente, impõe-se a rescisória, o que determino seja feito dentro no prazo, Rio, 7-12-1967”.

Em atinência às precípuas obrigações do meu cargo e sem discrepância ao alto respeito que me impõem, de um lado, a cultura jurídica de V. Ex.^a, e de outro, a própria hierarquia funcional, permito-me elevar a V. Ex.^a as ponderações abaixo, no propósito de situar o problema a fim de que V. Ex.^a decida como melhor lhe parecer aos superiores interesses do Estado.

Preambular providência, o requerimento de “vista” dos autos judiciais, os quais, em síntese, se historiam:

A impetração de 9-9-1960 alvejava a disposição da Lei n.º 899, de 1957, contida no seu art. 58, inciso I, letra *e*, *verbis*: